

Acórdão: 14.791/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação/Agravo: 40.010105228-24 e 40.030106165-37  
Impugnante/Agravante: Comercial JVC Ltda  
Coobrigado: Trian Artes Gráficas Ltda  
Advogado: Geraldo Expedito Pereira  
PTA/AI: 01.000138792-68  
Inscrição Estadual: 480.943103.0017 (Aut.) e 480.635410.0033 (Coob.)  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA** - Os quesitos apresentados pela Autuada não demandam a realização de prova pericial, haja vista que os mesmos encontram respostas nos autos, sendo que parte deles não são sequer pertinentes ao feito fiscal. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA** - Devidamente comprovadas saídas de mercadorias com utilização de notas fiscais inidôneas, nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, corretas se afiguram as exigências de ICMS, MR e MI. Excluída, contudo, a majoração da multa isolada, dada a não caracterização da reincidência imputada, reduzindo-se de 60% para 40%. Exigências fiscais parcialmente corretas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre impressão e emissão de notas fiscais sem a prévia autorização da Repartição Fazendária, portanto, inidôneas, com utilização de razão social e AIDF de terceiros.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 296/298, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 324.

A Auditoria Fiscal indefere o Pedido de prova pericial (fls. 331), sendo tal decisão agravada conforme instrumento de fls. 333. A Auditoria Fiscal mantém o indeferimento, ficando o Recurso de Agravo retido nos autos.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 336/341, opina pela procedência parcial do Lançamento, para reduzir a Multa Isolada de 60% para 40%.

**DECISÃO**

DAS PRELIMINARES

**1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não guardam qualquer relação com os fatos tipificadores de conduta lesiva ao Direito e ao Erário, que ensejaram o presente PTA. Tanto isso é verídico que, na falta de argumentos, utiliza-se do Recurso de Agravo para extravasar impropérios contra a Auditoria Fiscal e o CC/MG, uma vez indeferida a protelatória produção de prova pericial solicitada.

Segundo descreve o art. 114 da CLTA/MG, a prova pericial consiste "em exame, vistoria e avaliação". Checando os cinco quesitos formulados à fl. 297, não há o que examinar, vistoriar ou avaliar, para elucidar eventual obscuridade ou dúvida que obstacule juízo de mérito. Verifica-se, inclusive, que parte deles não são pertinentes ao presente feito fiscal.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no art. 116, IV, da CLTA/MG, motivo pelo qual nega-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos.

**2. Preliminar 2 - Da coobrigação de Trian Artes Gráficas Ltda**

Ao eleger o sujeito passivo, o Fisco nomeou o contribuinte "Comercial JVC LTDA" e impôs co-responsabilidade a "Trian Artes Gráficas Ltda", afirmando que ambos os estabelecimentos coexistem no mesmo endereço e que, de fato, pertencem, na sua quase totalidade, a José Carlos da Costa Melo. Quanto à propriedade de fato, não resta dúvida, segundo fls. 290 e 326. Com referência aos endereços, de acordo com informações colhidas no SICAF, são diversos. Entretanto, os dois dedicam-se à impressão gráfica, além da comercialização de produtos de papelaria, exercendo, à época, suas atividades de forma praticamente única. Tanto é que, mediante Termo de Apreensão de fls. 288/289, verifica-se a apreensão de documentos de ambas as empresas em um mesmo estabelecimento comercial.

Tanto a Trian quanto JVC autorizaram terceiros a dar quitação, a exemplos de fls. 48 e 50.

Infere-se dos autos que tais estabelecimentos dedicavam-se à prática fraudulenta de utilização da razão social e de AIDF concedidas a terceiros para impressão e emissão de notas fiscais empregadas na comercialização de mercadorias para diversas Prefeituras Municipais.

Correta se afigura a eleição dos obrigados pelo crédito tributário, por força da solidariedade de fato.

DO MÉRITO

O Fisco, sabedor de que JVC e Triam empregavam procedimento escuso para venda de mercadorias e prestação de serviços para Prefeituras Municipais, acionou o Ministério Público em diversas localidades, para coletar informações (dados) sobre tais transações. O acionamento do Ministério Público deveu-se, em parte, à relutância de algumas administrações municipais em atender as solicitações diretamente ao Fisco.

O PTA em exame nasceu, pois, da coleta de empenhos, licitações e cópias de notas fiscais, bem assim de recibos de quitação firmados por José Carlos da Costa Melo e terceiros por ele designados ou pelos sócios legais de JVC.

Como bem descreve a planilha de fls. 06/13, os infratores empregaram, nas operações, notas fiscais impressas em nome de **IMPRESSUS ED. PAP. E GRÁFICA LTDA, KEROLLEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ILDEU LAERÇO CAMPOS-EPP E ILDEU LAERÇO CAMPOS DA SILVA - EPP.**

Os documentos impressos em nome de **Kerollen Com e Representações Ltda** (1), empregaram a AIDF 0069999-1999 (ver fl. 284), que tinha sido concedida a Romeu Alves Marcial, IE 4973280760057, autorizando a impressão de notas fiscais D de n°s 51 a 250. A Inscrição Estadual informada pertenceu a Ildeu Laerço Campos da Silva. A autorização era para impressão por José Gilson Vicente e não por Gráfica Casa Nova.

Aqueles impressos em nome de **Impressus Editora, Papelaria e Gráfica Ltda** empregaram a AIDF 21815-1999 (ver fl. 281), que teria sido concedida a Carneiro e Lopes Ltda, IE 6900875050090, autorizando impressão de nfff série D, subséries 1 e 2, de n°s 3601 a 4100 e 3401 a 3800, respectivamente, não comportando a numeração nem o modelo que os documentos anexos apresentam. A impressão fora autorizada para a Gráfica Carinho e não para a própria Impressus. A Impressus teria endereço em Contagem, embora conste das notas inscrição estadual de Belo Horizonte. AIDF estaria sendo autorizada por Contagem para pretensão contribuinte com inscrição de BH, o que tecnicamente é impossível.

**Impressus** teria ainda se utilizado da AIDF 18120-1996 (fl. 283), que fora concedida a Logmatch Produtos Eletrônicos Ltda, IE 0627486430095, autorizando notas fiscais de 201 a 400, numeração incompatível com a existente nos documentos juntados. Também a gráfica não corresponde à dos documentos inidôneos.

As notas fiscais impressas em nome de **ILDEU LAERÇO CAMPOS - EPP** trazem a mesma AIDF 0069999-1999, já empregada indevidamente por **KEROLLEN**, como acima descrito.

Outras em nome de **KEROLLEN COM E REPRESENTAÇÕES LTDA - ILDEU LAERÇO CAMPOS DA SILVA (2)** adotaram a AIDF 005984-1998 (fl. 286), concedida para Paulo Diogo Rosa, IE 0265391890019, autorizando nfff de n°s

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

301 a 350, a serem impressas por Gráfica da Assistência Social Padre João Martinho de Andradas e não por Ildeu Laerço Campos da Silva.

Por último, as notas fiscais impressas em nome de Ildeu Laerço de Campos da Silva adotaram a AIDF 0098699-1999 (fl. 287), concedida a Império dos Parafusos Ltda, autorizando notas D 713801 a 704800, a serem impressas por Gráfica Daniela e não por Casa Nova EPP.

Tais documentos, nitidamente inidôneos nos termos do art. 134, I, do RICMS/96, foram utilizados para vendas de mercadorias tributáveis pelo ICMS a Prefeituras Municipais, não sendo objeto, portanto, de escrituração ou recolhimento do imposto devido.

A planilha de fls. 06/13, auto-explicável, traz todas as notas fiscais, até então coletadas, emitidas desde 1.996 até ago/2000, para as Prefeituras, mencionando, inclusive, as pessoas que firmaram quitação em nome de Trian/JVC e das empresas fictícias, BC do imposto, MR e MI.

Entretanto, ao aplicar a MI, o Autuante majorou-a em 50%, invocando o § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75.

Para prova de reincidência de JVC, juntou as telas do SICAF de fls. 14/16, indicando o PTA 01.000136977.55, com crédito inscrito em DA e o de nº 01.000136967.67, objeto de parcelamento, para Trian.

Ambos os processos contêm imputação de impressão desautorizada de documentos fiscais.

Essa reincidência indigitada, contudo, não se caracteriza para majorar a MI no PTA em exame.

A reincidência (art. 53, § 6º) caracteriza-se "a partir da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior".

As exigências, no PTA ora em exame, são relativas a fatos ocorridos de 1.996 a agosto de 2000, logo, de período anterior ao pedido de parcelamento do PTA 01.000136967.67 e o trânsito em julgado na esfera administrativa do PTA 01.000136977.55.

Desta forma, impõe-se, a bem da legalidade do feito, excluir a majoração da MI, reduzindo-a de 60% para 40%.

Concernentemente à defesa do contribuinte, não houve propriamente contestação quanto ao mérito, o que traz implícita a presunção de aquiescência à imputação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nada há que imponha obrigação de fusão dos três PTA num só, como pretende a Impugnante, nem paralisação da tramitação processual administrativa se existente processo criminal simultâneo contra os responsáveis.

Isso posto, restam perfeitamente caracterizadas as acusações fiscais, traduzindo saídas tributáveis sem cobertura fiscal idônea, logo, sem pagamento do imposto incidente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada (reduzir de 60% para 40%), nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Compareceu à sessão de julgamento o Dr. Geraldo Expedito Pereira.

**Sala das Sessões, 07/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima  
Relator**

JLS